



PROCESSO Nº : 25.161-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : AGRAVO INTERNO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU  
AGRAVANTE : ÔMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 4.792/2024

RECURSO DE AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA JULGADA PROCEDENTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU. JULGAMENTO SINGULAR Nº 569/CN/2024. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FALTA DE CERTIFICADO DE EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INVIALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE DE SOBREPREÇO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO PARA O FIM DE MANTER AS DISPOSIÇÕES DO JULGAMENTO SINGULAR RECORRIDO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo Interno**<sup>1</sup> interposto pela empresa **Ômega Tecnologia da Informação Ltda**, já qualificada nos autos, visando a reforma do **Julgamento Singular nº 569/CN/2024**<sup>2</sup>, que julgou procedente a presente representação de natureza interna, proposta pela equipe de auditoria desta Corte de Contas, em face de irregularidades na contratação da empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda para aquisição de software de gestão educacional.

2. A seguir o dispositivo da decisão singular agravada:

#### **Julgamento Singular 569/CN/2024**

(...)

#### **Dispositivo da Decisão**

51. Ante o exposto, com fundamento no art. 97, III, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **acolho** o mérito do Parecer Ministerial e **DECIDO** no sentido de:

**I) ratificar** o juízo de admissibilidade positivo proferido mediante a decisão contida no

<sup>1</sup> **Documento Externo** – Documento digital nº 509211/2024.

<sup>2</sup> **Julgamento Singular** – Documento digital nº 498272/2024.



doc. digital nº 196469/2022;

**II) no mérito**, julgar **procedente** a Representação de Natureza Interna;

**III) aplicar**, com fundamento nos artigos 75, III da Lei Complementar nº 269/07 (LOTCE/MT), 327, II da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT, multa de 6 UPFs/MT, de forma individualizada, ao Sr. Nelson Antônio Paim, Prefeito Municipal, à Sra. Celestina Alves de Souza Neta, Secretária Municipal de Educação, e ao Sr. João Victor de Moraes Pio, Coordenador de Compras da Prefeitura de Poxoréu, em razão da irregularidade GB02;

**IV) determinar à atual gestão** da Prefeitura Municipal de Poxoréu que:

**a)** realize pesquisa de mercado abrangente e devidamente formalizada nos autos licitatórios para justificar eventual inviabilidade de competição a justificar a contratação de fornecedor exclusivo por procedimento de inexigibilidade de licitação nos termos da Lei de Licitações; e,

**b)** nas pesquisas para formação do preço de referência das futuras licitações, adote amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, consoante o disposto na Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal de Contas;

**V) encaminhar cópia** desta decisão à 1ª Secex para **instauração de Tomada de Contas Especial** com a finalidade de verificar a ocorrência de superfaturamento na execução do Contrato nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Poxoréu, e identificar eventual dano ao erário e seus respectivos responsáveis.

3. Em juízo de admissibilidade<sup>3</sup>, o **Conselheiro Relator** observou a adequação da espécie recursal manejada, bem como o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 366 do novo Regimento Interno TCE/MT, admitindo o presente recurso, recebendo-o apenas com efeito devolutivo.

4. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

6. Inicialmente, cumpre destacar o acerto da decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente Recurso de Agravo, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 351 do RITCE/MT, quais sejam, interposição por escrito, tempestividade, qualificação, assinatura por quem tenha legitimidade e

---

<sup>3</sup> **Julgamento Singular** – Documento Digital nº 510829/2024.



apresentação do pedido com clareza.

7. A peça foi interposta por parte legítima (Ômega Tecnologia da Informação Ltda), devidamente representada por advogado, que manifestou interesse recursal (pugnar a improcedência da RNI) dentro do prazo legal (tempestividade<sup>4</sup>). Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso de Agravo, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 366 do RITCE/MT.

8. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **conhecimento** da peça recursal em questão.

## 2.2. Mérito

9. Conforme exposto no relatório, o presente processo tem origem em **Representação de Natureza Interna** formulada pela então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para apurar as irregularidades do Processo Licitatório por Inexigibilidade n. 01/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Poxoréu.

10. Após devida análise das informações constantes dos autos, dos termos da defesa, da manifestação técnica e do parecer do MPC, o Relator do Julgamento Singular n. 569/CN/2024 concluiu pela procedência da presente RNI, em que ratificou as irregularidades apuradas, determinando a aplicação de multa aos responsáveis, expedição de determinações e instauração de Tomada de Contas Especial para apurar possível superfaturamento na execução do contrato com a empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda.

11. A Secex apontou que houve contratação com valores superiores aos de mercado, configurando sobrepreço, bem como foi realizada a contratação de uma empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, sem que fosse demonstrada a inviabilidade de competição, em desacordo com o artigo 25 e artigo 43, IV, da Lei n. 8.666/1993.

---

<sup>4</sup> A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 05/08/2024, sendo considerada publicada em 06/08/2024. Nesta linha, de acordo com o art. 356 do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso era 27/08/2024, e o Recurso de Agravo foi protocolado em 26/10/2023.



12. O Julgamento Singular n. 569/CN/2024 concluiu pela **manutenção das irregularidades em voga (GB01 e GB02)**, bem como expediu **as seguintes determinações**:

a) realize pesquisa de mercado abrangente e devidamente formalizada nos autos licitatórios para justificar eventual inviabilidade de competição a justificar a contratação de fornecedor exclusivo por procedimento de inexigibilidade de licitação nos termos da Lei de Licitações; e,

b) nas pesquisas para formação do preço de referência das futuras licitações, adote amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, consoante o disposto na Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal de Contas;

(...)

V) encaminhar cópia desta decisão à 1ª Secex para instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de verificar a ocorrência de superfaturamento na execução do Contrato nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Poxoréu, e identificar eventual dano ao erário e seus respectivos responsáveis.

13. Em suas razões, a empresa recorrente, Ômega Tecnologia da Informação Ltda, afirmou ser a única fornecedora de um software de gestão educacional com funcionamento “online” e “offline”, que é essencial devido à má conexão de internet em vários municípios de Mato Grosso, como o município de Poxoréu.

14. Asseverou que a decisão está em desacordo com as provas e defendeu que a contratação foi feita com base na exclusividade do sistema, comprovada por uma carta da ASSESPRO e certidão da ABES. Citou, ainda, que auditoria não demonstrou a existência de sistemas concorrentes e questionou o estudo da Secex, que teria falhas na análise de sobrepreço.

15. Por fim, a recorrente pugnou pela reforma do Julgamento Singular, bem como pelo cancelamento da instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista não haver nenhum indício de sobrepreço.

16. A **Serur**, após analisar os argumentos apresentados no Agravo, concluiu pelo seu **não provimento**. A equipe técnica evidenciou que a empresa não demonstrou que sua solução era a única disponível para atender a necessidade da administração, sendo que outros municípios contrataram serviços similares por meio processo licitatório.



17. Outrossim, ponderou que a certificação de exclusividade apresentada pela recorrente é insuficiente para justificar a contratação sem licitação, porquanto ficou claramente demonstrado nos relatórios técnicos que a competição era viável e obrigatória.

18. Corroborou, por fim, o entendimento técnico já proferido em sede de cognição sumária, além de reforçar a necessidade de instauração do processo de Tomada de Contas Especial, destinado a investigar possíveis sobrepreços e, com isso, garantir o ressarcimento integral dos danos ao erário do município de Poxoréu.

19. **Pois bem.**

20. O recorrente defende que a contratação direta da empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda é justificada pela exclusividade de seu sistema. Entretanto, conforme o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação só se aplica quando há **comprovação objetiva de inviabilidade de competição e exclusividade técnica.**

21. A documentação acostada pelo agravante (certificados da ASSESPRO e ABES) apenas indicam que a empresa é a única fornecedora de seu próprio software, sem comprovar que ser este o único sistema disponível no mercado com funcionalidades semelhantes, como bem delineado equipe técnica.

22. Não obstante, o recorrente prossegue arguindo que não há outras empresas com produto equivalente e os preços praticados estão compatíveis com o mercado. Contudo, conforme disposto na Lei n. 8.666/93 e referendado na Lei n. 14.133/2022, além da Resolução de Consulta TCE/MT n. 20/2016, é obrigatória a pesquisa de mercado detalhada para demonstrar vantajosidade econômica e técnica da contratação direta.

**Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.** 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o



seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

23. À luz dos autos, vê-se que a pesquisa foi limitada aos valores praticados pela própria Ômega Ltda, sem comparação sequer com produtos similares, o que contraria os comandos normativos e acaba por comprometer a comprovação de exclusividade e da vantagem econômica do contrato.

24. Nesse viés, **o planejamento técnico-financeiro prévio nas contratações públicas, especialmente nas contratações diretas, demanda pesquisas de mercado e metodologias rigorosas para a formação de preços e avaliação da real economicidade destes contratos**, o que não ocorreu no caso concreto.

25. Por outro lado, quanto ao atestado de exclusividade, a ASSESPRO e a ABES, associações representativas das empresas do setor de TI que emitiram os certificados da empresa Ômega Ltda, não confirmaram a exclusividade da tecnologia em si, apenas certificaram que a agravante é a única fornecedora do software por ela própria desenvolvido.

26. Assim, além de não haver comprovação nos autos de que outras empresas não poderiam oferecer soluções equivalentes, esses certificados são insuficientes para demonstrar a exclusividade da empresa Ômega Ltda no fornecimento do produto, nos moldes exigidos pelo artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93.

27. Por derradeiro, o agravante pugna pelo afastamento da determinação de instauração de **Tomada de Contas Especial**, de modo que o valor contratado foi compatível com o praticado no mercado.

28. No entanto, como bem fundamentado pela equipe técnica, além dos indícios de sobrepreço, não se verifica qualquer mácula na determinação imputada pelo TCE/MT, a qual destina-se justamente a atestar a idoneidade dos preços contratados.



29. À vista disso, tendo a agravante convicção da lisura praticada e não havendo fundamento jurídico que justifique a obstrução da análise minuciosa da execução contratual, a instauração do processo de Tomadas de Contas é medida que se impõe.

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando integralmente a Serur, opina entende pelo **desprovemento do Recurso de Agravo Interno**, devendo ser mantidas todas as disposições do Julgamento Singular n. 569/CN/2024.

### 3. CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, corrobora com o **conhecimento** da peça recursal, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previsto no art. 366 do RITCE/MT, e **manifesta**, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO do Recurso de Agravo Interno**, mantendo todas as disposições do Julgamento Singular n. 569/CN/2024.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de novembro de 2024.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas